

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.199-A, DE 2016

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.446, de 2002, para incluir no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, os crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos em pleitos eleitorais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....
VII – crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos aos pleitos eleitorais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, prevê a possibilidade de que a investigação relativa a infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, fiquem a cargo do Departamento de Polícia Federal.

A citada Lei enumera seis categorias de infrações penais passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública originariamente competentes para a investigação. A presente proposição consiste, portanto, em acrescentar nessa lista os crimes atentatórios contra a vida de candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos.

Em que pese ser a lista exemplificativa e que, se atendidos os pressupostos legais, já seja possível a autorização do Ministério da Justiça para que o Departamento de Polícia Federal atue no caso, julgamos indispensável que a Lei seja clara e expressa nesse sentido. Não pode haver margem de dúvida nesses casos.

A gravidade dos crimes cometidos contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, a normalidade e a legitimidade das eleições, por si só já seria suficiente para justificar a atuação da Polícia Federal.

Não obstante essas razões, é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros. Ademais, a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças paroquiais. Também não é desprezível o fato de que a independência dos recursos dos cofres públicos estaduais poderá dar maiores garantias de continuidade às investigações.

No tocante à prática de crimes dessa natureza no pleito de 2016, não poderíamos deixar de mencionar a gravidade dos fatos ocorridos nos Municípios da Baixada Fluminense. Ainda que, em alguns casos, não tenha havido direta motivação político-eleitoral, todos eles merecem rigorosa investigação da Polícia Federal.

Mas essa situação - convém deixar consignado - não se restringe apenas ao Estado do Rio de Janeiro. Na verdade, toda a nação brasileira está sujeita aos riscos decorrentes da penetração do crime organizado na vida pública. Nesse contexto, é fundamental que o Estado dê uma rápida e cabal resposta a tais incursões.

Mortes, ameaças e proibição de realização de propagandas em regiões específicas são exemplos de estratégias criminosas para difundir o medo na população, o que acaba por comprometer um dos pilares democráticos: a realização de eleições livres.

Assim, quando se noticia incursões do crime organizado e de organizações paramilitares no processo eleitoral e, reiteramos, não apenas na Baixada Fluminense, mas em várias regiões do Brasil, o Estado deve uma resposta rápida, efetiva e sem espaço para dúvidas.

Pela relevância da matéria e convictos de que estamos atuando na defesa do regime democrático e de eleições livres e legítimas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013*)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015*)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.199, de 2016, do nobre Deputado Otávio Leite, altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal.

Na justificação da proposição, o Autor informa que “a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, prevê a possibilidade de que a investigação relativa a infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, fiquem a cargo do Departamento de Polícia Federal”.

Acrescenta que “a citada Lei enumera seis categorias de infrações penais passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública originariamente competentes para a investigação”. Esclarece que “a presente proposição consiste, portanto, em acrescentar nessa lista os crimes atentatórios contra a vida de candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos”.

Explica que “a gravidade dos crimes cometidos contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, a normalidade e a legitimidade das eleições, por si só já seria suficiente para justificar a atuação da Polícia Federal”. Em sua opinião, “a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças paroquiais”.

Sobre a gravidade dos fatos ocorridos nos Municípios da Baixada Fluminense, argumenta que merecem severa investigação pela Polícia Federal, apesar de não ter havido direta motivação político-eleitoral em todos os casos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação no Plenário, momento em poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição no que se refere a seus reflexos em relação à segurança pública. Sob esse ponto de vista, a proposição possui méritos que sustentam uma posição favorável à sua aprovação.

Inegavelmente, com as investigações de crimes contra políticos sendo conduzidos pela Polícia Federal, melhora-se a percepção de isenção investigativa em relação à apuração dos fatos.

Já foi debatido nesta Comissão que, por vezes, segmentos das polícias estaduais podem estar comprometidos com interesses políticos locais. Nessa hipótese, parece óbvio que se coloque algum tipo de obstáculo ao esclarecimento de crimes contra a vida cometidos contra políticos, por exemplo. Nesse caso, uma investigação realizada pela Polícia Federal pode chegar aos verdadeiros criminosos.

Além disso, concordamos com o nobre Autor quando argumenta:

Não obstante essas razões, é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros. Ademais, a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças paroquiais. Também não é desprezível o fato de que a independência dos recursos dos cofres públicos estaduais poderá dar maiores garantias de continuidade às investigações.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, a proposição irá contribuir de forma significativa para a realização de investigações independentes e isentas quando interesses políticos locais estiverem supostamente envolvidos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.199, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.199/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO